MENSAGEM DE LEI Nº 020/2022, 05 DE MAIO DE 2022.

Senhor Presidente,

Ínclitos Pares,

Encaminhamos à consideração dessa augusta Câmara Municipal, através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação de atividades e funcionamento de escritórios virtuais (*Coworking ou co-working* ou cotrabalho ou *business centers*) e assemelhados no Município de Aquiraz na forma que indica e dá outras providências.

Coworking basicamente se trata de um novo modelo de trabalho que tem o objetivo de incentivar a **troca de idéias, compartilhamento, networking** e **colaboração** entre diferentes profissionais que podem ser de diferentes áreas, tudo isso presencialmente e realizado em um escritório físico.

A Wikipedia define o Coworking como:

> ***Coworking***, ou ***co-working***, ou **cotrabalho**, é um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes.
> É uma maneira utilizada por muitos profissionais autônomos para solucionar o problema de isolamento do modelo de trabalho conhecido como *home office*. Além disso é uma ótima alternativa para aumentar sua produtividade e fazer novos contatos de negócios através do networking.
> Pessoas e empresas usuárias de *coworking* também utilizam este modelo de trabalho para estabelecer relacionamentos de negócios onde oferecem e/ou contratam serviços mutuamente. Alguns destes relacionamentos também visam favorecer o surgimento e amadurecimento de ideias e projetos em equipe.
> Um serviço já ofertado em Escritórios Virtuais e que hoje está mais difundido. As práticas de conduta do *coworking* fazem com que este modelo se aproxime mais ao modelo das cooperativas, onde o foco não está apenas no lucro, mas também na sociedade.
> Uma tendência que está modificando a forma com que empresas e empreendedores trabalham, compartilham e relacionam entre si.
> Em um coworking você encontra estrutura bem planejada e pensada para o trabalho autônomo e coletivo. Tem a oportunidade de manter e **aumentar o networking** com pessoas de diversas áreas e estilos. Pode **aumentar a sua produtividade**, já que os ambientes e as trocas

Câmara Municipal de Aquiraz
Departamento Legislativo
12/05/2022 09:37
Rootherio Ribeiro
Servidor

feitas no espaço são propícios para isso. E tudo isso **de maneira mais sustentável e econômica! Fonte:** https://pt.wikipedia.org/wiki/Coworking

A ideia do *coworking* é realmente fazer as pessoas se encontrarem no mundo *offline* para se conhecerem, interagirem, fazerem parcerias e até amizades. Quem trabalha em *home-office* sabe bem o problema que gera trabalhar de forma isolada no seu convívio social. O *coworking* quer ajudar esse tipo de pessoa também.

O *coworking* procura resolver basicamente quatro tipos de problemas:

- um empreendedor que não deseja ter o gasto de criar e manter um escritório próprio, pelo menos inicialmente;
- um profissional que deseja aumentar o seu *networking* com profissionais da sua área ou de diferentes áreas;
- um profissional que deseja uma maior interação com outros profissionais no seu ambiente de trabalho;
- um profissional ou empreendedor que faz uso de home-office, porém se sente isolado nessa modalidade de trabalho.

Entre as diversas vantagens que o *coworking* propicia, podemos enumerar algumas:

Networking
Colaboração
Parcerias
Convívio social
Amizades

Em suma, almeja-se com o projeto de lei promover o constante aperfeiçoamento de políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico da cidade, elevando a competitividade dos produtos, processos e serviços, gerando empregos, distribuindo renda, e propiciando o crescimento sustentado do Município.

Assim, ante a premência de se instituir o projeto acima aludido, solicitamos que seja apreciado em **Regime de Urgência** e após os trâmites legais, seja posto à deliberação com a consequente aprovação em sua integralidade.

Respeitosamente,

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Jair José da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz-Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 /2022, 07 de junho de 2022.

Dispõe sobre a regulamentação de atividades e funcionamento de escritórios virtuais (*Coworking ou co-working* ou cotrabalho ou *business centers*) e assemelhados no Município de Aquiraz na forma que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para disciplinar as atividades de escritórios virtuais (*Coworking, ou co-working*, ou cotrabalho ou *business centers)*, e assemelhados no território do Município de Aquiraz com a finalidade de apoiar a geração de empresas, e viabilizar a formalização e a regularidade fiscal.

Art. 2º. A concessão da Licença e Funcionamento aos estabelecimentos que exerçam a atividade de Escritórios Virtuais, sediados no Município de Aquiraz, e aos usuários dos referidos serviços, dar-se-á em observância as disposições contidas nesta Lei, na Lei nº 13.974/2019, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica, Resolução CGSIM nº 51/2019, de 11 de junho de 2019 e respeitadas às legislações correlatas.

§ 1º - A atividade de Escritório Virtual se enquadra, para fins de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, no código 8211 – que compreende os centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais, ao fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de Centros de Negócios, apoio operacional a empresas ou a profissionais liberais, serviços de *Coworking*, escritórios compartilhados, escritórios virtuais, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correios, por e-mail e por meios assemelhados por internet.

§ 2º - A prestação de serviços de Escritórios Virtual ficará sujeita, sem prejuízo dos demais tributos incidentes, ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 3° - A prestação de serviços de escritórios virtuais (*Coworking, ou co-working*, ou cotrabalho ou *business centers)*, e assemelhados, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não se confundem com sublocação.

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES DE ESCRITÓRIO VIRTUAL E DE ESTABELECIMENTOS USUÁRIOS

Art. 3°. Para os efeitos desta Lei considera-se Escritório Virtual, o estabelecimento prestador de serviços de suporte administrativo, metodológico e tecnológico, autorizado a sediar múltiplos estabelecimentos, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1° - Compreende-se, ainda, na concepção de Escritório Virtual, os estabelecimentos administradores de espaços compartilhados e colaborativos – *Coworking, ou coworking*, ou cotrabalho ou *business centers)*, e assemelhados, que possuam infraestrutura de escritório com serviços de recepção, atendimento telefônico e/ou tecnologia de comunicação, podendo ainda dispor de estações de trabalho, salas de reuniões, auditórios e estrutura de correspondência, telefonia e internet.

§ 2° - Define-se *Coworking, ou co-working*, ou cotrabalho ou *business centers* e assemelhados, os ambientes administrados por Escritório Virtual nos quais, empresas, profissionais ou empreendedores de diferentes área e segmentos, trabalham, integram e compartilham o espaço para desenvolvimento de seus projetos.

Art. 4°. Entende-se como Usuário, qualquer pessoa, física ou jurídica, que utiliza os serviços prestados pelos estabelecimentos de Escritório Virtual, classificando-se para fins desta Lei:

I. Usuário Permanente: que possui contrato com Escritório Virtual, e utiliza um ou mais dos serviços prestados como este;

II. Usuário Ocasional: utiliza eventualmente os serviços de suporte administrativo ou de espaços compartilhados – *coworking*, para integração de idéias e desenvolvimentos de seus projetos, ainda que não possua contrato com o Escritório Virtual.

CAPÍTULO III
DAS EXIGÊNCIAS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 5°. Para fins de autorização de funcionamento, os Escritórios Virtuais devem oferecer estrutura física adequada ao propósito da prestação de serviços de suporte

administrativo e compartilhamento do espaço, quando oferecido o serviço de *Coworkin* e assemelhados.

§ 1° - Além de estrutura física adequada, conforme previsto no caput deste artigo, os Escritórios Virtuais ficam obrigadas a:

I. Oferecer endereço fiscal e comercial aos usuários;

II. Funcionar, no mínimo, durante o horário comercial local;

III. Manter em local visível o Alvará de Licença de Funcionamento original, inclusive dos Usuários descritos no inciso I, do artigo 4° desta Lei e em acatamento as disposições contidas nesta Lei, Lei n° 13.974/2019, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica, Resolução CGSIM n° 51/2019, de 11 de junho de 2019 e respeitadas às legislações correlatas;

IV. Não manter no estabelecimento produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados às suas atividades.

§ 2° - Especificamente, quando se referira Usuário Permanente, os Escritórios Virtuais deverão:

I. Comunicar ao setor competente do Município, imediatamente, qualquer alteração nos dados dos referidos usuários, que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades, nelas incluídas o dever de comunicar a extinção do contrato;

II. Possuir procuração com poderes para receber em nome destes, notificações fiscais, intimações fiscais, citações judiciais e extrajudiciais, entre outras comunicações de órgãos fiscalizadores, de controle e judiciais.

Art. 6°. Os Usuários de Escritório deverão, para fins de autorização de seu estabelecimento:

I. Cadastra-se na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Pesca do Município de Aquiraz para obter o Alvará de Licença e Funcionamento em cumprimento as disposições contidas nesta Lei, Lei n° 13.974/2019, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica, Resolução CGSIM n° 51/2019, de 11 de junho de 2019 e respeitadas às legislações correlatas;

II. Cadastrar-se na Secretaria de Finanças em respeito as disposições contidas na Lei Complementar n° 5 de 17 de novembro de 2013;

III. Manter atualizado os dados de todos os contribuintes integrantes no Escritório Virtual;

IV. Manter no Escritório Virtual cópias dos documentos pessoais RG, CPF e comprovante de endereço residencial de cada sócio e dos atos constitutivos, quando se tratar de pessoa jurídica;

V. Manter no Escritório Virtual cópias dos documentos pessoais RG, CPF e comprovante de endereço residencial do Profissional autônomo;

VI. Procuração a que se refere o inciso II, § 2º do artigo 5º da presente Lei.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. Não será responsabilidade dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, infração tributária cometida pelos usuários.

Art. 8 °. O exercício das atividades de Escritório Virtual, bem como aquelas exercidas pelos Usuários Permanentes, dependerá de prévia autorização e inscrição no Cadastro do Contribuinte e no Cadastro Econômico da Secretaria de Finanças formalizado mediante autorização da Licença e Funcionamento, sem prejuízo do exercício regular do Poder de Polícia e de fiscalizações tributárias pela Auditoria Fiscal municipal a serem exercidos a qualquer momento.

§ 1º - Os contribuintes do Escritório são obrigados renovar a Licença anualmente em prática as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº 13.974/2019, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica, Resolução CGSIM nº 51/2019, de 11 de junho de 2019 e respeitadas às legislações correlatas.;

§ 2º - O Escritório Virtual deverá ter em local fixado e visível e acompanhado do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, relativo à renovação anual da mesma ou exibida a fiscalização quando solicitado, salvo observância as disposições contidas nesta Lei, na Lei nº 13.974/2019, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica, Resolução CGSIM nº 51/2019, de 11 de junho de 2019 e respeitadas às legislações correlatas;

§ 3º- Alteração de dados cadastrais ou quaisquer outras alterações no contrato ou estatuto social, ou baixa de empresa ou de profissional autônomo, em até 30 (trinta) dias o contribuinte deverá protocolar na Secretaria de Finanças para as devidas providências de regularidade tributária, de acordo com a Lei Complementar nº 5, de 22 de novembro de 2013;

§ 4º- Os usuários do serviço de Escritório Virtual, na hipótese de mudança de endereço do escritório Virtual, terão que promover as alterações correspondentes no seu

contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior, oportunidade em que será expedido novo Alvará de Funcionamento conforme disciplinam as disposições contidas nesta Lei, na Lei nº 13.974/2019, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica, Resolução CGSIM nº 51/2019, de 11 de junho de 2019 e respeitadas às legislações correlatas, após análise do cumprimento da exigência prevista nesta Lei e na Lei Complementar nº 5 de 22 de novembro de 2013 e suas alterações – Código Tributário Municipal de Aquiraz.

CAPÍTULO V
DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 9º. O descumprimento pelos estabelecimentos de Escritório Virtuais ou por seus usuários, de qualquer das obrigações constantes nesta Lei, acarretará a aplicação das multas e penalidades contidas na Lei Complementar nº 5 de 22 de novembro de 2013 e suas alterações – Código Tributário Municipal de Aquiraz.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10º. Os Usuários que, pelo seu ramo de atividade, necessitem de estrutura física organizada (estabelecimento convencional) para produção ou circulação de bens ou serviços, não poderão utilizar o endereço do Escritório Virtual para se estabelecer.

Art. 11º. A Taxa de Licença e Funcionamento devida pelos estabelecimentos de Escritório Virtual e Usuários, terá a mesma base de cálculo prevista no art. 78 e Anexo VIII da Lei Complementar nº 5 de 22 de novembro de 2013.

Art. 12º. As disposições desta Lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal, Código de Posturas do Município, e das demais legislações correlatas pertinentes.

Art. 13º. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 05 DE MAIO DE 2022.

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal